



**Processo n.**1451/2022

**Projeto Indicativo:** 29/2022

**Procedência:** Dr. William Miranda

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de ações socioeducativas nas escolas da rede pública municipal de ensino, visando afirmar a importância da garantia da igualdade de oportunidades, no trabalho e na sociedade, para as mulheres.

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**I. RELATÓRIO PASSO À OPINAR**

I.I. Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo N°29/2022 de autoria do Vereador Dr. William Miranda, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de ações socioeducativas nas escolas da rede pública municipal de ensino, visando afirmar a importância da garantia da igualdade de oportunidades, no trabalho e na sociedade, para as mulheres".

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobretudo, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

Segundo justificativa anexa ao presente:





## II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material. Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar aos Municípios, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

**Art.30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios, prevista no artigo 23 da Constituição Federal, vejamos:

**Art.23.** É competência comum da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios.





I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ultrapassada a questão da competência, vale dizer que o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra, encontrada inciso XVII do artigo 117, e no artigo 136, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei nascida na Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de minuta de lei.

Entretanto o poder inicia do processo legislativo sobre a matéria de sua competência privativa, com isso para melhor compreensão vejamos:

**Art. 117.** São modalidades de proposição:

**XVII** - os projetos indicativos;

**Art. 136.** O projeto indicativo é a recomendação da Câmara Municipal de Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre a matéria de sua competência.

**Parágrafo único.** Os projetos indicativos terão a forma de minuta de projeto de lei.

Entretanto o caso concreto, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, trata de atribuições de organização administrativa, dotação orçamentária, como se pode ver no artigo 143, da Lei Orgânica. Senão vejamos:





**Art.143.** A iniciativa da leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

**II** - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

**III** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

**IV** - (...);

**V** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo. (grifo nosso)  
Sendo assim, demonstrada a competência legislativa municipal verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação.

Por essa razão, entendemos identificado os requisitos interesse público e a constitucionalidade.





**III. CONCLUSÃO**

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta Comissão **pelo prosseguimento parcial** ao aludido Projeto Indicativo ao Chefe do Poder Executivo, **pois, pleiteia a retificação do erro material presente no art. 3º, II da Minuta.**

São as elucidações que constituem nosso.

Parecer.

Serra/Es, 14 de dezembro de 2022

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE

**JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA**  
VICE-PRESIDENTE

**JEFFERSON FERNANDES**  
SECRETÁRIO

